

ACÓRDÃO Nº 3311/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.420/2019-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Benedito Francisco Silveira Figueiredo (CPF 003.155.673-68); José Rolim Filho (CPF 095.565.913-20); Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. (CNPJ 08.870.238/0001-80); Imperador Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 01.784.187/0001-24).
4. Entidade: Município de Codó – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, além de José Rolim Filho, como então prefeitos de Codó – MA (gestões: 2005-2008 e 2009-2016, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio n.º CRT/MA/27.000/2007 sob o valor original de R\$ 1.736.211,46 em recursos federais para a execução das obras de construção e recuperação em estradas vicinais, com bueiros e pontes de madeira, nos projetos de assentamento localizados no aludido município, tendo a vigência do ajuste estipulada para o período de 31/12/2007 a 31/12/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho, além da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e da Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Benedito Francisco Silveira Figueiredo e José Rolim Filho, além da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda. e da Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., nos termos dos arts. 16, III, alíneas “b” e “c”, com o § 2º, “b”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento do correspondente débito, com a atualização monetária e os juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

9.2.1. débito em desfavor, solidariamente, de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, além da Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda., pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
20/12/2008	256.670,97

9.2.2. débito em desfavor, solidariamente, de José Rolim Filho, além da Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., pelos seguintes valores:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (em R\$)
30/9/2011	12.076,46
29/9/2011	723,54
1º/2/2012	19.405,00

27/8/2012	17.253,00
21/11/2014	53.947,00

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, em desfavor de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, com a Castrocom Construções Serviços e Projetos Ltda, individualmente, sob os respectivos valores de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), além de José Rolim Filho, com a Imperador Empreendimentos e Construções Ltda., individualmente, sob os respectivos valores de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do RITCU, o recolhimento da referida dívida em favor do Tesouro Nacional, com a devida atualização monetária, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações; e

9.6. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 22/2022 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/7/2022 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3311-22/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Antonio Anastasia (na Presidência).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral